

JURISPRUDENCIA

Estado da Bahia

Recurso eleitoral n. 305 — Classe 3.ª do art. 30 do Reg. Int.

Nas eleições de Prefeitos municipais, por votação uninominal, são válidas as cédulas contendo apenas a designação da eleição e o nome do candidato, sem a legenda sob a qual foi elle registrado. Esta só se torna precisa nas cédulas para Vereadores.

Accordão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso eleitoral, em que são partes: recorrente, Francolino Affonso Pedreira e recorrido Hermes Cohim Moreira, delles consta o seguinte:

I. A 15 de janeiro do corrente anno se realizaram as primeiras eleições de Vereadores e Prefeito do município de Monte Alegre, no Estado da Bahia. A 30 do mesmo mez a Junta Apuradora do 9.º circulo eleitoral, a que pertence aquele município, apurou 554 votos, dos quaes couberam 472 a Hermes Cohim Moreira, candidato registrado pelo "Partido Social Democratico" da Bahia, e 82 a Francolino Affonso Pedreira, candidato registrado pela "Liga Independente de Monte Alegre". A votação para Vereadores distribuiu-se entre as duas legendas e os respectivos candidatos, na mesma proporção, de modo que foram proclamados eleitos o Prefeito e 10 Vereadores pertencentes ao primeiro daquelles partidos e 2 Vereadores pertencentes ao segundo.

II. Não houve recurso quanto a Vereadores. Mas o candidato a Prefeito Francolino Affonso Pedreira recorreu da proclamação do eleito Hermes Cohim Moreira, e o fundamento do recurso é o que se passa a resumir (fls. 8 dos autos): Dois, os candidatos registrados com as duas legendas correspondentes áquelles dois partidos. Em cédula com a sua legenda, obteve o candidato Hermes apenas um voto, embora lhe tenham sido apurados mais 471 em cédulas sem legenda. E o candidato Francolino, 84 (aliás 82) votos. Ora, não sendo Hermes registrado também como candidato "avulso", em tal caracter não podia receber votação. O art. 87 do Código — allega enfim o recorrente — é claro quando diz: "Não será permitido a candidato figurar em mais de uma legenda, sinão quando assim for requerido por dois ou mais de dois partidos, em petição conjunta." E, como o candidato em apreço não está incluso nessa condição, como se verifica pela certidão junta, nulla foi toda a votação por elle recebida, com excepção, apenas do unico voto recebido com a legenda do partido, sob que registrou o seu nome. Nestas condições, pensa o recorrente negará o Tribunal e diploma áquelle candidato, de vez que o mesmo não foi eleito, desde quando obteve apenas um voto, como ficou acima esclarecido.

III. As razões da Junta Apuradora foram as seguintes, conforme se lê no relatório-parecer (fls. 16 do appenso): "entendeu que a omissão da legenda "Partido Social Democratico da Bahia" não tirou aos votos o caracter de partidarios, porque, si é certo que as cédulas, segundo o art. 48, § 3.º, das Instruções, não devem trazer outros dizeres além da designação da eleição, legenda e nome de um candidato, não é menos certo que não se pôde dizer, á luz desse dispositivo e do art. 152 do Código Eleitoral, nullas as cédulas que contêm apenas ou tão somente o nome do candidato. O que a lei prohibe, sob pena de nullidade, é que as cédulas vão além do que ella estabelece; não quiz invalidar as que ficam aquem, como as de Hermes.

IV. O representante do Ministerio Publico discorda dessa razão de decidir e, embora opine pela validade do diploma, entende que Hermes deve ser proclamado eleito fóra do Partido, na conformidade do art. 93, § 2.º, do Código, porque fóra eleito por votos avulsos (autos do recurso, fls. 16).

V. Ao Tribunal Regional foi presente o relatório-parecer, no qual these contraria se sustenta, baseada no Accordão do Tribunal Superior, em que se decidiu, respondendo á consulta do Tribunal Regional de São Paulo (proc. n. 1.775), que o candidato registrado sob legenda, para obter votação avulsa, é necessario que se registre também como candidato avulso, sendo por consequencia nulla a cédula que não obedecer a esses registros, de accordo com a decisão do Tribunal, de 27 de dezembro de 1935, publicada no Boletim Eleitoral, de 1 de fevereiro do corrente anno.

Por essa jurisprudencia, entendia o autor do relatório-parecer que a eleição de Hermes Moreira devia ser declarada nulla e a eleição de prefeito renovada, ex-vi do art. 155, § 1.º, do Código Eleitoral.

VI. Combatendo esse Relatório-Parecer, aquelle candidato fez, em suas allegações de fls. 19 do appenso, a comparação dos arts. 84 e 88, para demonstrar que não foi candidato avulso. Foi registrado como candidato do Partido Social Democratico. Mas votado devia ser nominalmente, porque assim se havia forçosamente de votar para prefeito. Caso *sui generis*, sobre o qual nada tem que influir as regras sobre legendas e cédulas legendadas. São palavras suas: "Os eleitores de Monte Alegre, é verdade, votaram em Hermes Cohim Moreira, com chapas sem legenda. Mas essa circumstancia não pôde incluí-lo na categoria de candidato avulso, pelas razões já citadas, isto é, a) porque elle não foi inscripto por 50 eleitores, e b) porque elle não foi inscripto sem legenda, casos unicos, taxativos, para a existencia de um candidato avulso, conforme á lei eleitoral e conforme aos arestos enumerados pelo illustre relator. Em face dos valiosos argumentos acima expendidos, somos arrastados a concluir que se trata de especie *sui-generis*, carecedora de solução consentanea com o espirito de nossa lei eleitoral. Liquido este aspecto da materia em apreço, apuramos que tudo se resume na maneira de responder a esta pergunta: E' de anular-se a eleição de um prefeito pelo só facto de não trazerem as chapas dos votos que o elegeram outras indicações além do nome do candidato e do cargo a que se candidatou, quando tal candidato é inscripto sob a legenda de um partido?"

Segue com esta argumentação, que muito esclarece o assumpto: "Trata-se de uma eleição para prefeito. O P. S. D. insereveu um candidato apenas, como lhe competia, e que foi precisamente Hermes Cohim Moreira. Não ha, não podia haver outro candidato do P. S. D., inscripto para tal eleição. A supressão da legenda nas cédulas nenhuma confusão, nenhuma duvida podia trazer á apuração. Nas eleições para vereadores, em que ha multiplicidade de nomes para os mesmos cargos, comprehende-se a exigencia da legenda e de um nome para a formação dos quocientes e classificação dos votados. Na eleição, porém, para prefeito, de um candidato publicamente inscripto sob legenda, a supressão dessa legenda não importa em nullidade expressa pela dubiedade de cédulas. O eleitor, votando em Hermes Cohim Moreira para prefeito de Monte Alegre, sabia, tinha consciencia de que votava no unico candidato do P. S. D., mesmo porque a inscrição desse nome sob essa legenda foi um facto publico e não realizado sob sigillo. A ausencia da legenda não implica necessariamente o desconhecimento della por parte do eleitor. O art. 152 do Código Eleitoral declara taxativamente que são nullas as chapas que não obedecerem ás formalidades do artigo 124. E este, entre outros casos que não nos interessam, exige que as chapas sejam — "impressas ou dactylographadas, não devendo trazer signaes que possam denunciar a pessoa do votante, nem outros dizeres, além de: a) designação da eleição; b) legenda; c) nome de um candidato. Isto é, a lei estabeleceu o maximo de dizeres que uma chapa deve conter. Ainda, além dos dizeres mencionados nada deve trazer a cédula, sob pena de nullidade. O que apparecer, mais do que esses dizeres, invalida a cédula. Mas o art. 124, que estabeleceu o maximo, não firmou o minimo, que uma cédula deve conter."

Invocando ainda os arts. 93, § 2.º, 97, 152, § 2.º e 153, conclue o candidato Hermes que não ha lugar, no presente caso, para applicação de nullidade, nem da votação, nem das cédulas que as nullidades em direito eleitoral são taxativas, textuaes, não se presumem. Logo, não se poderia, de nenhum modo, sem desobediencia á lei, considerar nulla a sua eleição.

VII. A argumentação acima é apoiada pelo parecer do Procurador Regional, que busca também argumentos na comparação daquelles artigos da lei eleitoral, e nas razões do voto vencido naquelle julgamento da consulta n. 1.775. E o accordão do Tribunal Regional, de que se recorre nestes autos, é, consoantemente, denegatorio do pedido de annullação, e confirma os diplomas expedidos pela Junta Apuradora.

VIII. Recorrendo para esta Superior Instancia, o mesmo candidato e delegado de partido Francolino Pedreira funda este novo recurso no art. 93, § 5.º, da Constituição Federal e na letra b do art. 28 do Código Eleitoral, pois que allega não ter sido observada a jurisprudencia do Tribunal Superior, constante dos accordãos n. 1.738, publicado no Boletim Eleitoral de 1 de fevereiro de 1936, e n. 1.775, publicado no B. E., de 8 do mesmo mez e anno. A argumentação que desenvolve o recorrente aqui na Superior Instancia é um resumo da anterior e o petitorio é assim expresso: "Nestas con-